



ANÁLISE DE RECURSO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019
PROCESSO INTERNO Nº 1088/2019

I – REFERÊNCIA

Trata-se das razões de recurso apresentadas pela Empresa Wtrade Intermediação de Negócios Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 21.856.981/0001-43, e contrarrazões de recursos apresentadas pela Empresa Relacionar Comércio Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 30.804.463/0001-77, em face da decisão da Comissão de Licitação que reprovou a amostra apresentada, uma vez que o CA da amostra encontrava-se vencido.

II – DAS RAZÕES

Em linhas gerais, a Recorrente pede a decisão da Pregoeira seja reformada, alegando que:

- A Empresa Wtradebrasil, foi classificada de forma legal, e de conformidade com os preceitos legais e do edital, apresentado amostra para os itens, que se sagrou vencedora (Item 23, Item 39, Item 40, Item 41, Item 49), conforme protocolo do dia 08/07/2019.
- Apresentou os CA's dos itens vencedores, e os mesmos não se encontram vencidos.

III – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese a Empresa Recorrida manifestou alegando que a Empresa Wtrade Intermediação de Negócios Ltda, interpôs o recurso, com o objetivo de reverter decisão da Comissão, quando a mesma foi desclassificada na fase de apresentação de amostras, encerra a fase de lances.

E, ainda que, no momento estabelecido na fase de apresentação de amostras, e certificado pela Comissão, as mesmas se encontravam com seus certificados vencidos, informações publicadas em Ata pela Comissão.

Entende a Empresa Recorrida que os argumentos interpostos pela licitante não são sustentável, considerando que, conforme consulta à descrição em seu certificado de aprovação, não atende a especificação do edital.

IV – DA ADMISSIBILIDADE

O instrumento convocatório em consonância com a legislação pátria previa:

10.1. Os licitantes que tiverem manifestado, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer contra decisões do(a) Pregoeiro(a), após a declaração do vencedor, deverão apresentar suas razões no prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação.

d *1*



10.2. Os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2002, determina o seguinte:

“XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.”

Conforme Ata da Sessão para divulgação do 4º Resultado da Análise das Amostras, fls. 990, não houve renúncia das licitantes ao prazo recursal, sendo declarado pela Pregoeira, aberto o prazo legal para apresentação das razões de recursos, de 26/08/2019 a 28/08/2019. O recurso e a contrarrazão do recurso foram entregues tempestivamente.

V – DO MÉRITO

O Instrumento convocatório previa a presente apreciação do recurso administrativo, senão vejamos:

10.8. O recurso será apreciado pelo(a) Pregoeiro(a), que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir devidamente informado à autoridade superior, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento.

Na sessão de Apresentação do Resultado da Análise das Amostras, do Pregão Presencial nº 024/2019, do dia 01 de agosto de 2019, a Pregoeira reprovou a amostra do Item 40 – Sapato segurança tipo tênis, por apresentar o CA vencido, não atendendo, assim, as especificações técnicas estabelecidas pelo Instrumento Convocatório, ficando, dessa forma, a Empresa Wtradebrasil desclassificada para o referido Item.

Na sequência, a Recorrente pede que a decisão da Pregoeira seja reformada, alegando que:

- A Empresa Wtradebrasil, foi classificada de forma legal, e de conformidade com os preceitos legais e do edital, apresentado amostra para os itens, que se sagrou vencedora (Item 23, Item 39, Item 40, Item 41, Item 49), conforme protocolo do dia 08/07/2019.
- Apresentou os CA's dos itens vencedores, e os mesmos não se encontram vencidos.



O Parecer Técnico apresentado, fls. 969, informa que o CA foi exigido na descrição do Item 40, do Anexo Único, do Edital do Pregão Presencial nº 024/2019:

"ITEM 40 - BOTINA DE SEGURANÇA TIPO BOTINA, NA COR PRETA (35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45 CONFECCIONADO EM COURO CURTIDO AO CROMO, FECHAMENTO EM ELÁSTICO, PALMILHA DE MONTAGEM EM NÃO TECIDO, SOLADO DE POLIURETANO BIDENSIDADE, SEM BICO DE AÇO. MARCA SIMILAR A MARCA BRACOL. POSSUIR CA - CERTIFICADO DE APROVAÇÃO."

Grifo nosso

E, ainda, informa que, os artigos 166 e 167 da Lei 6.514/1977 – CLT, define a obrigatoriedade de a empresa fornecer o EPI gratuitamente ao trabalhador, e a obrigatoriedade de o EPI possuir o Certificado de Aprovação (AC) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE):

"Artigo 166 – A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Artigo 167 – O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho."

A análise da amostra e verificação da validade do CA do Item 40, foi realizada pela Equipe Técnica entre os dias 08/07/2019, conforme cópia do recibo de entrega da amostra, apensada pela Recorrente, fls.968, e 12/07/2019, fls. 959, data esta, em que foi constatado que o CA, do referido Item, encontrava-se vencido. A Recorrente só comprovou a validade do novo CA em 02/08/2019, fls.963 até 967.

Desta feita, e considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório implícito no art. 41, *caput*, Lei 8.666/93, que vincula todo procedimento do certame às regras editalícias, bem como a descrição do Item 40, que impõe ao Licitante a obrigatoriedade de apresentação do Item 40 com o CA válido, entende-se que a Pregoeira decidiu acertadamente ao reprovar a amostra, em questão, e desclassificar a Recorrente.

VI – CONCLUSÃO

Diante do exposto e a luz dos Princípios Constitucionais que regem o Direito Administrativo bem como as normas estabelecidas nas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, após o recebimento das peças recursais de ambas as partes, bem como por seus argumentos aqui trazidos, o Parecer Técnico apresentado, Decido por não reconhecer o recurso em razão do descumprimento do edital, indeferindo as solicitações da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
ADMINISTRAÇÃO 2017-2020

É a decisão que submetemos à consideração da Autoridade Superior, para julgamento.

Sabará, 29 de agosto de 2019.

Ana da Piedade Mendes
Pregoeira
Portaria Municipal nº151/2019

Ratificação

Hélio César Rodrigues de Resende
Secretário Municipal de Administração
Prefeitura Municipal de Sabará - MG
29/08/19